



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.825 - RS (2013/0036415-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : EDELVINO DALSASSO
ADVOGADO : DALTRO PEDRO D'AGOSTINI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO. DECISÃO *EXTRA PETITA*. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. Em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento *extra* ou *ultra petita* a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Precedentes.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal *a quo* reformou a sentença (fls. 156/163, e-STJ) que concedeu ao autor o restabelecimento de sua aposentadoria rural, na condição de segurado especial. Considerando a implementação de todos os requisitos, foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por idade, nos termos da Lei n. 11.718/2008, a contar do ajuizamento da ação. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de abril de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.825 - RS (2013/0036415-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : EDELVINO DALSASSO
ADVOGADO : DALTRO PEDRO D'AGOSTINI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do recurso especial nos termos da seguinte ementa (fls. 266/271, e-STJ):

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, ao julgar demanda relativa a aposentadoria por idade de trabalhador rural, negou provimento ao recurso do INSS, deu parcial provimento à remessa necessária e negou provimento ao apelo adesivo da autora para manter a tutela antecipada.

A ementa do julgado guarda os seguintes termos (fls. 217/218, e-STJ).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO RURAL COMO SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE, NOS TERMOS DO § 3º DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.718/2008. REQUISITOS PREENCHIDOS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA."

1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ.

2. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade rural somente em parte do período correspondente ao da carência para a aposentadoria rural por idade, não faz jus à concessão do referido benefício. No entanto, tal período de tempo de serviço deve ser reconhecido e averbado, para fins de futura ou diversa aposentadoria.

*3. Não é indevido o cancelamento da aposentadoria por idade rural do segurado com base em irregularidade **não** confirmada em juízo.*

*4. A parte autora **não** faz jus ao restabelecimento do seu benefício de aposentadoria por idade rural.*

5. A Lei n.º 11.718/08 instituiu a possibilidade de outorga do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, com o implemento da carência mediante o cômputo do tempo de serviço prestado em outras categorias - como empregado urbano ou contribuinte individual, v.g. - desde que haja o implemento da idade mínima de 60 anos para mulher e 65 anos para homem.

6. Somado o tempo de serviço rural em regime de economia familiar, sem o correspondente suporte contributivo, ao tempo de serviço urbano, o autor preenche a carência e os demais requisitos da aposentadoria por idade devida ao segurado, fazendo jus ao benefício a contar do ajuizamento da ação, nos termos da Lei n.º 11.718/08.

7. Demanda isenta de custas processuais, a teor do disposto na Lei Estadual n.º 13.741/2010, que deu nova redação ao art. 11 da Lei Estadual n.º 8.121/85.

8. Atendidos os pressupostos do art. 273 do CPC - a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável -, é de ser mantida a antecipação da tutela anteriormente concedida."

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 232 e 247, e-STJ).

Alega o agravante que "não se trata de qualificação jurídica dos fatos ou aplicação da norma aos fatos trazidos pela parte autora, mas de julgamento divorciado dos fatos, dos fundamentos e dos pedidos lançados e fixados na pretensão da parte autora, devendo ser anulado" (fl. 278, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, para que se submeta o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.825 - RS (2013/0036415-1)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO. DECISÃO *EXTRA PETITA*. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. Em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento *extra* ou *ultra petita* a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Precedentes.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal *a quo* reformou a sentença (fls. 156/163, e-STJ) que concedeu ao autor o restabelecimento de sua aposentadoria rural, na condição de segurado especial. Considerando a implementação de todos os requisitos, foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por idade, nos termos da Lei n. 11.718/2008, a contar do ajuizamento da ação. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que, em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento *extra* ou *ultra petita* a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido.

Nas palavras do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do AgRg no AREsp 155.067/SP, "*a mudança da concessão da aposentadoria por invalidez para o auxílio-acidente está em sintonia com a jurisprudência do STJ, que admite acolhimento de pedido extraído da interpretação da peça inicial, se forem verificados os pressupostos para concessão de outro benefício por incapacidade*".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESSARCITÓRIA. ART. 120 DA LEI 8.213/1991. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 166 DA CLT, 333 DO CPC, 927 DO CCB. SÚMULA 282/STF. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO NÃO CARACTERIZADO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso, não é possível conhecer do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional porque, mesmo nestes casos, é necessário indicar o dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, o que não foi observado pelo agravante. Inteligência da Súmula 284/STF.

2. Falta o necessário prequestionamento quando o Tribunal de origem deixa de se manifestar, ainda que implicitamente, acerca dos dispositivos tidos por violados, conforme a Súmula 282/STF.

3. Relativamente à argumentação de que caracterizado julgamento extra petita, cumpre esclarecer que, a despeito de o acórdão recorrido conter fundamentação de direito constitucional e haver clara correlação entre o pedido e o julgamento, a jurisprudência do STJ é no sentido de que o acolhimento de pedido extraído da interpretação lógico-sistemática de toda a argumentação desenvolvida na peça inicial, e não apenas do pleito formulado no fecho da petição, não implica julgamento extra petita.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.313.899/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18.10.2012, DJe 25.10.2012.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

I. "O STJ tem entendimento consolidado de que, em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido" (STJ, AgRg no REsp 1305049/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/05/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. No caso, o Tribunal de origem reconheceu o direito da autora à pensão por morte, na seara administrativa, somente após a regularização das contribuições previdenciárias pertinentes, que seriam devidas pelo segurado falecido.

III. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.105.295/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 13.11.2012, DJe 29.11.2012.)

Na hipótese dos autos, o Tribunal *a quo* reformou a sentença (fls. 156/163, e-STJ) que concedeu ao autor o restabelecimento de sua aposentadoria rural, na condição de segurado especial. Considerando a implementação de todos os requisitos, foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por idade, nos termos da Lei n. 11.718/2008, a contar do ajuizamento da ação. É o que se pode depreender do seguinte trecho extraído do acórdão (fl. 213, e-STJ):

"No caso em análise, considerando que o autor nasceu em 04-12-1940 (fl. 21-v.), completou o requisito etário para a concessão da Aposentadoria por Idade nos termos da Lei n.º 11.718, de 20-06-2008, em 04-12-2005, a carência legalmente exigida é de, no caso, 144 meses (doze anos), considerando a data de implementação do requisito etário, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. O preenchimento deste requisito também restou devidamente comprovado na hipótese vertente, uma vez que, conforme a prova juntada aos autos, além do tempo de labor como trabalhador rural, em regime de economia familiar, o segurado exerceu atividade como segurado empregado urbano no lapso de 06-01-1994 a 30-06-2001, preenchendo assim o período exigido para carência, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de Aposentadoria por Idade, nos termos da Lei n.º 11.718, de 20-06-2008, a contar do ajuizamento da ação, ocorrido em 05-08-2008 (fl. 02)."

A fim de justificar a concessão de benefício diverso do pleiteado na inicial, a Corte de origem expressou entendimento consentâneo ao do STJ, ao afirmar que *"o pedido, nas causas previdenciárias, é o de obtenção do benefício a que tem direito o autor da ação, inexistente, em caso de concessão de benefício diverso do mencionado na inicial, afronta ao princípio da congruência entre pedido e sentença, insculpido nos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil. Nem poderia ser diferente, haja vista que o fator subjacente à eventual violação daquele princípio - o elemento surpresa, que redundaria em situação de injustificada desigualdade entre as partes - não se encontra presente, pois, se a Autarquia Previdenciária possui, a priori (isto é, inclusive antes da demanda judicial), o dever de concessão da prestação previdenciária ou assistencial a que tem direito o segurado, dependente ou beneficiário, não se pode considerar surpreendida por deferimento de benefício diferente do pleiteado"* (fl. 210, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0036415-1

AgRg no
REsp 1.367.825 / RS

Números Origem: 00069263820114049999 05010800017115 10800017115 171110720088210050
69263820114049999

PAUTA: 18/04/2013

JULGADO: 18/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : EDELVINO DALSASSO
ADVOGADO : DALTRO PEDRO D'AGOSTINI

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : EDELVINO DALSASSO
ADVOGADO : DALTRO PEDRO D'AGOSTINI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.